



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Pleito de elaboração de Nota Técnica ao Confea, para delimitar a matéria e o alcance da Tutela de Urgência exarada nos autos nº 1015587-69.2017.4.01.3400, com fulcro no art. 27, alínea *d* da Lei nº. 5.194/1966.

PROPOSTA - CP Nº: 019/2018

1. **O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido na cidade de Maceió-AL, nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, e considerando:

Situação Existente

2. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia realizam seu dever de fiscalização da atividade profissional, no estrito limite da Lei nº 5.194/1966, Lei nº 6.496/1977 c/c as Resoluções do Confea.

3. Aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2017 o Confea expediu o Ofício Circular nº 4.145, direcionado aos Presidentes dos Creas a informação sobre o deferimento de liminar proferida nos autos nº 1015587-69.2017.4.01.3400, em que o Ministério Público Federal buscou a abstenção do Confea para a exigência da *inscrição e todas as obrigações dela decorrentes dos profissionais ocupantes de cargo público em relação ao qual haja previsão em lei que permita seu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomo, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da ordem, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)*.

4. Porém, o Ofício apenas colacionou o seguinte trecho:

[...] DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomo

5. Desta forma, observou-se que alguns órgãos, por intermédio de suas procuradorias e/ou assessorias jurídicas indicaram a seus servidores, engenheiros e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018

agrônomos que poderiam realizar a Interrupção de seus registros de forma irrestrita e indiscriminada.

Proposição

6. Indicamos que o Confea emita uma Nota Técnica orientando a todos os Creas para prosseguirem suas atividades fiscalizatórias, em observância a suas prerrogativas legais, esclarecendo a limitação material da liminar concedida e seu respectivo alcance faz-se necessário frente a unificação de entendimentos dos Creas, de forma a garantir sua unidade procedimental.

Justificativa

7. A liminar alcançou somente os cargos cujo provimento não exija qualificação profissional específica, não poderemos exigir a inscrição regular nos Regionais em relação a estes profissionais inespecíficos, os quais não nos cabe o exercício da fiscalização.

8. Portanto, extraímos da referida liminar que todos os servidores públicos/funcionários públicos, engenheiros e agrônomos, que possuam cargo público, provido mediante concurso específico para a área exclusiva de engenharia, permanece devido o registro e todas as obrigações correlatas ao registro.

9. Entretanto, os servidores públicos/funcionários públicos, que possuam cargo, provido mediante concurso público, cuja função não seja exclusiva de engenheiro ou agrônomo, podendo ser exercido por profissionais de áreas diversas em sua criação legal, devem possuir sua situação suspensa, e toda e qualquer obrigação decorrente de seu registro, tornar-se-á indevida, desde que, não realizem qualquer atividade privativa de engenharia ou agronomia em outra(s) atividade(s) profissional(is). Em detrimento da liminar expedida nos autos n. 1015587-69.2017.4.01.3400.

10. Desta forma, vislumbramos na emissão de uma Nota Técnica um meio de pacificar os entendimentos dos Creas e a adoção de uma postura uníssona. Conforme dispõe o sítio do Ministério da Justiça:, a nota técnica [...] *É emitida quando identificada a necessidade de fundamentação formal ou informação específica da área responsável pela matéria e oferece alternativas para tomada de decisão.*

11. Observamos também que se tem como ilegal todo e qualquer exercício profissional, inerente a estes profissionais, que seja realizado por profissional(is) sem o devido registro, com fulcro no art. 6º da Lei 5.194/66:

Art. 6º **Exerce ilegalmente a profissão** de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei **e que não possua registro nos Conselhos Regionais**; [...] (Lei nº 5.194/66) (g.n)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018

12. Outrossim, destaca-se que o art. 13 do mesmo diploma informa as consequências jurídicas dos atos emanados por profissionais sem a devida habilitação:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e **qualquer** outro **trabalho de engenharia**, de arquitetura **e de agronomia**, quer **público**, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e **só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados** de acordo com esta lei. (g.n)

13. Sob a mesma seara identificamos na Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 a instituição da Anotação de Responsabilidade Técnica, a qual define para todos os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia, regulamentada pela Resolução nº. 1.025/2009 do Confea, da qual extraímos:

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 6º A guarda da via **assinada da ART** será de **responsabilidade do profissional** e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.

Art. 8º É **vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.**

Fundamentação Legal

14. Conforme exposto, a presente propositura encontra-se fundada nos seguintes normativos:

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com destaque aos art. 6º, 13 e seguintes;
- Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, com destaque aos art. 1º a 3º;
- Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009, inteiro teor.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018

Sugestão de mecanismos para implementação

15. Encaminhar a Superintendência de Integração do Sistema – SIS, para as providências necessárias, para a emissão de Nota Técnica referente a temática supracitada, orientando os procedimentos a serem adotados de fiscalização para com os agentes públicos.
16. Verificar a viabilidade de aprovação da referida Nota Técnica em Decisão Plenária

Maceió- AL, 20 de abril de 2018.

**Eng. Agron. Francisco A. S. de Almeida
Presidente do Crea-GO
Coordenador do Colégio de Presidentes**